



Segundo o advogado-geral Paolo Mengozzi, a recusa do reembolso complementar das despesas médicas hospitalares suportadas no estrangeiro e não programadas é contrária à livre prestação de serviços

Deve ser reembolsada a parte das despesas suportada pelo paciente no Estado onde ocorreu o tratamento, quando neste Estado o nível de cobertura seja inferior ao concedido no Estado de inscrição

A lei espanhola sobre a saúde ¹ define como titulares do direito à saúde os cidadãos espanhóis e os cidadãos estrangeiros residentes em Espanha. De um modo geral, apenas são assumidas e gratuitas as prestações hospitalares fornecidas pelo serviço nacional de saúde espanhol. Relativamente a tratamentos médicos não programados noutros Estados-Membros, o sistema espanhol, segundo o mecanismo previsto no Regulamento n.º 1408/71 ², reembolsa à instituição do Estado em que os tratamentos foram prestados os custos que esta última suportou com base nas tarifas em vigor no referido Estado ³.

O Sr. Chollet, cidadão francês residente em Espanha e inscrito no sistema de segurança social espanhol, foi imprevistamente hospitalizado durante uma estada em França. A instituição de segurança social espanhola recusou reembolsar-lhe a parte das despesas que o hospital francês lhe cobrou («ticket modérateur») nos termos da legislação francesa. Por este motivo denunciou a situação à Comissão Europeia, que deu início a um procedimento por infracção contra Espanha.

Trata-se da primeira acção por incumprimento contra um Estado no domínio do reembolso de despesas médicas, o qual é já objecto de extensa jurisprudência.

No Tribunal de Justiça, a Comissão alegou que a Espanha, ao recusar aos inscritos no seu sistema de segurança social o reembolso complementar das despesas médicas decorrentes de tratamentos hospitalares não programados suportadas noutro Estado-Membro, quando o nível de cobertura neste Estado seja inferior ao previsto na legislação espanhola, viola os princípios do direito da União Europeia sobre a livre prestação de serviços. A lei espanhola teria, assim, um efeito restritivo sobre a prestação dos serviços que inicialmente motivaram a deslocação e a permanência temporária noutro Estado-Membro e sobre a prestação ulterior de cuidados médicos hospitalares nesse Estado.

O advogado-geral recorda, antes do mais, que o Regulamento n.º 1408/71 visa realizar a harmonização das legislações nacionais nos diversos sectores da segurança social. Esse regulamento prevê que, quando as instituições de um Estado-Membro são chamadas a tratar trabalhadores inscritos num sistema de outro Estado-Membro, a assunção das despesas se

¹ Lei n.º 14/1986 de 25 de Abril de 1986.

² Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2). Será substituído pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 a partir de 1 de Maio de 2010 [entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação].

³ Em contrapartida, nos casos excepcionais de necessidade de cuidados de saúde «urgentes, imediatos e de carácter vital» prestados noutro Estado-Membro (que não são objecto do presente processo), o sistema de saúde espanhol assume (e reembolsa) a integralidade das despesas.

processa de acordo com as tarifas previstas no Estado-Membro em que as prestações são fornecidas. Assim, quando a legislação do Estado-Membro da instituição que presta os cuidados preveja (como no caso da França no que respeita à hospitalização do Sr. Chollet) que uma parte dos custos das prestações será suportada pelo destinatário das mesmas, essa legislação também será aplicável relativamente a um segurado de outro Estado-Membro.

O advogado-geral recorda que o Tribunal de Justiça já esclareceu que o direito comunitário não limita a competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas de segurança social e que compete a cada Estado-Membro determinar, por um lado, as condições de inscrição num regime de segurança social e, por outro, as condições que dão direito às prestações correspondentes. Contudo, no exercício dessas competências, os Estados-Membros devem respeitar o direito comunitário, especialmente as disposições sobre a liberdade de circulação.

Além disso, segundo o Tribunal de Justiça, as prestações médicas fornecidas mediante remuneração enquadram-se no âmbito de aplicação da livre prestação de serviços, independentemente de serem prestadas ou não em ambiente hospitalar e do modo de funcionamento do sistema nacional a que essa pessoa pertence.

Por último, o Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar, em processos relativos a tratamentos sanitário programados, o direito de os inscritos no regime de segurança social de um Estado-Membro obterem o reembolso complementar correspondente à diferença existente entre o nível de cobertura do Estado em que foi efectuado o tratamento e o do Estado de inscrição, até ao limite das tarifas aplicáveis neste último Estado. Com efeito, a legislação de um Estado-Membro que – embora não impeça os inscritos de receberem tratamento médico noutra Estado-Membro – não garante, relativamente às despesas suportadas noutra Estado-Membro, o mesmo nível de cobertura que estabelece para os tratamentos ministrados no Estado de inscrição, consubstancia uma restrição à livre prestação de serviços.

Na opinião do advogado-geral, o facto de a acção da Comissão dizer respeito a situações ocorridas de forma imprevista, quando o paciente já se encontrava noutra Estado-Membro, em nada altera os termos da questão. A norma espanhola também é, em seu entender, restritiva pelo simples facto de dissuadir o paciente de prolongar a sua estada noutra Estado-Membro ou de o incentivar a antecipar o seu regresso ao Estado de residência para aí receber tratamento médico.

A restrição à livre circulação, que se concretiza na recusa de concessão do reembolso complementar, não pode encontrar justificação no risco de repercussões financeiras sobre o sistema nacional de saúde. Com efeito, o Estado de inscrição em caso algum é obrigado a reembolsar mais do que aquilo que lhe caberia assumir em caso de hospitalização no território nacional.

Além disso, no entender do advogado-geral, o facto de o reembolso estar sempre subordinado à existência de uma necessidade médica e de ser igualmente possível accionar mecanismos de cooperação administrativa entre os Estados para prevenir eventuais abusos é susceptível de impedir o risco de agravamento de fenómenos de turismo sanitário.

O advogado-geral sugere, portanto, ao Tribunal de Justiça que declare que a Espanha, ao recusar aos beneficiários do sistema nacional de saúde o reembolso complementar das despesas médicas hospitalares não programadas suportadas noutra Estado-Membro, o qual prevê um nível de cobertura inferior ao previsto na legislação espanhola, viola o princípio da livre circulação de serviços.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar

execução ao acórdão o mais rapidamente possível. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667